



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 02/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Acrésceta o inciso XVI ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Criação de fundo financeiro para compra e transporte de pastilha de cobalto)*”, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura..

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

No entanto, a proposição trata da criação de um fundo financeiro, de 0,017% do orçamento, escriturado à parte na contabilidade, visando assegurar recursos para a compra e transporte de pastilha de cobalto para radioterapia no município.

Deste modo, em que pese a nobre intenção do legislador, a Lei de Regência (Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964), prevê que a questão trata de produto de receitas do ente político, isto é, matéria nitidamente orçamentária, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, concretizando-se no PPA, LDO e LOA, conforme o art. 165, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a **proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro